



C0066196A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.547, DE 2017

(Do Sr. Laudívio Carvalho)

Altera redação do Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 para atribuir ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes de corrupção ativa e passiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3267/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º - O §1º do artigo 74 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74.....

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126, 127, **317 e 333** do Código Penal, consumados ou tentados." (NR)

Art. 2º Esta norma entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tribunal do júri tem importante papel perante a sociedade, pois é o responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Neste tipo de tribunal, cabe ao colegiado de populares declarar se determinado fato aconteceu e se o réu é culpado ou inocente.

Atualmente, ocorre que vários dos motivos que levam a prática do crime de homicídio e, posteriormente, ao julgamento pelo tribunal do júri não estão amparados como atribuições deste colegiado, como é o caso da corrupção ativa e passiva.

O Brasil passa por uma crise econômica em larga escala derivado, principalmente, das ações de corrupção ativa e passiva e que necessitam de esforços da sociedade no seu combate. A polícia federal e o Ministério Público são alguns dos atores que começaram a enfrentar o problema de frente, mas somente suas ações não são suficientes.

É preciso melhorar a legislação para criar mecanismos mais rígidos de combate e controle. Umas das opções encontradas por este parlamentar é atribuir ao tribunal do júri essa função.

A corrupção por ser atrelada ao momento da oportunidade e por possuir penalidades brandas se torna opção para o desvio de recursos públicos. Na segurança pública, por exemplo, a falta de efetivo de pessoal, de equipamentos, a

precariedade do sistema penitenciário e as reformas que não saem do papel são indicadores que aumentam a criminalidade e provocam inúmeros homicídios.

Da mesma forma, na saúde não é diferente. A falta de medicamentos, de atendimentos e de profissionais especializados afetam diretamente os serviços prestados a sociedade.

Esses dados nos levam a um denominador comum, a corrupção é componente essencial para o aumento do número de mortes na sociedade. E por que não atribuir ao tribunal do júri o julgamento destes crimes?

São várias as situações que demonstram a necessidade de mudança na legislação: a paralisação da polícia militar no estado do Espírito Santo no começo de fevereiro deste ano, a criação das 10 medidas contra a corrupção elaboradas pelo Ministério Público Federal, o déficit nas contas públicas equivalentes a 159 bilhões de reais, a situação crítica do estado do Rio de Janeiro que não conseguem se quer pagar os salários dos funcionários públicos. O crime de corrupção é tão grave quanto ao crime homicídio e necessita de tratamento específico para coibir a sua prática.

Esses são indicadores que apontam a corrupção como foco central da desorganização do Estado.

Ampliar a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes de corrupção irá inibir essas situações e consequentemente garantir mais responsabilidade com a utilização dos recursos públicos.

Neste sentido, peço o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2017.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO

Solidariedade/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO V
DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA PELA NATUREZA DA INFRAÇÃO

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e § 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 263, de 23/2/1948*)

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proveitos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, *a* e *b* do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no artigo 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proveitos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO IV DA PRISÃO DOMICILIAR

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

I - maior de 80 (oitenta) anos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

IV - gestante; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

.....

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

[\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

.....

Art. 333. Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência do Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente.

Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
